



CÂMARA MUNICIPAL DO SABUGAL

EDITAL

Nº 35 /2016

REGULAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE ÁRVORES CENTENÁRIAS DO
MUNICÍPIO DO SABUGAL

Eng.º António dos Santos Robalo, Presidente da Câmara Municipal de Sabugal, **torna público** que, no uso da competência atribuída pelo artigo 35º, nº1, alínea b), da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, foi deliberado por esta Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia dezoito de março, do corrente ano, por unanimidade, submeter o Projeto de Regulamento de Classificação e Valorização de Árvores Centenárias do Município do Sabugal, a consulta pública, para recolha de sugestões, pelo período de 30 dias úteis, a contar da data da publicação do competente aviso na II Série do Diário da República, para cumprimento do artigo 101.º do Novo Código do procedimento Administrativo, Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07/01, que se encontra disponível para consulta na página do Município em www.cm-sabugal.pt. Assim, poderão os interessados apresentar os seus contributos e sugestões no Edifício desta Câmara Municipal, nos dias úteis das 9:00 às 12:30 horas e das 14:00 às 17:30 horas ou por correio eletrónico: geral@cm-sabugal.pt ou ainda por correio postal endereçadas ao Presidente da Câmara Municipal do Sabugal – Praça da República, 6324-007 Sabugal.

Para constar e produzir os efeitos jurídicos legais, se faz este Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.-----

Sabugal, 05 de abril de 2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA

Eng.º António dos Santos Robalo

PROJETO DE REGULAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE ÁRVORES CENTENÁRIAS DO MUNICÍPIO DO SABUGAL

Nota Justificativa

O Município do Sabugal reconhece a necessidade de preservar e divulgar o património natural concelhio, aqui refletido na especificidade de arvoredos.

A classificação de arvoredos de Interesse Municipal é um instrumento essencial para o conhecimento, salvaguarda e conservação de elementos do património municipal de excecional valor e, simultaneamente, pode constituir uma importante fonte de valorização e divulgação da região, bem como servir de estímulo para um maior envolvimento da sociedade em geral na sua proteção e reconhecimento.

O regime de classificação de arvoredos de Interesse Municipal é aplicável aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse para o Município do Sabugal, assim como pela necessidade da cuidadosa conservação de exemplares ou conjuntos de exemplares arbóreos ou vegetais de particular importância ou significado natural, histórico, cultural ou paisagístico.

Podem ainda, a título excecional, ser considerados e classificados os povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico.

Nos termos do estabelecido no Artigo 2.º da Portaria n.º 124/2014 de 24 de junho, “*A classificação de arvoredos de interesse municipal pode processar -se de acordo com regimes próprios concretizados em regulamento municipal, que devem incorporar critérios uniformes a definir com o apoio do ICNF, I. P., nos termos dos n.º 12 e 13 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro*”.

Assim a regulamentação desta classificação é da responsabilidade do Município do Sabugal.

Artigo 1º

Objeto

O presente regulamento tem por objeto definir os critérios de classificação do arvoredo de Interesse Municipal.

Artigo 2º

Categorias de arvoredo passível de classificação

O arvoredo de Interesse Municipal é passível de classificação dentro das seguintes categorias:

- a) «Arboreto», coleção de árvores, mantidas e ordenadas cientificamente, em geral documentadas e identificadas, que tem por objetivos a investigação científica, a educação e a recreação;
- b) «Bosquete», terreno com área inferior a 5000 metros quadrados, com a presença de pelo menos seis árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares *in situ*;
- c) «Exemplar isolado», abrangendo indivíduos de espécies vegetais relativamente aos quais se recomende a sua cuidadosa conservação e que pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, sejam considerados de relevante interesse público;
- d) «Alameda», passeio ou via de circulação flanqueada por duas ou mais filas de árvores;
- e) «Jardim», espaço com coberto vegetal que enquadra edificações e as respetivas atividades, das quais são espaços complementares e com as quais formam conjuntos arquitetónicos, bem como os equipamentos sociais de recreio e lazer, com área geralmente inferior a 10 hectares e uma estrutura que em grande parte condiciona os utentes a permanecerem em zonas formais, pavimentadas e mobiladas;
- f) «Povoamento Florestal», ou «bosque», terreno com área igual ou superior a 5000 metros quadrados e largura média igual ou superior a 20 metros, com a presença de árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total

da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares *in situ*.

Artigo 3.º

Critérios gerais de classificação de arvoredo de Interesse Municipal

Constituem critérios gerais de classificação de arvoredo de Interesse Municipal:

- a) O porte;
- b) O desenho;
- c) A idade;
- d) A raridade;
- e) O relevante interesse público da classificação;
- f) A necessidade da cuidadosa conservação de exemplares ou conjuntos de exemplares arbóreos ou vegetais de particular importância ou significado natural, histórico, cultural ou paisagístico.

Artigo 4.º

Parâmetros de apreciação

A classificação de arvoredo de Interesse Municipal é avaliada segundo parâmetros de apreciação consentâneos com cada um dos critérios gerais. Constituem parâmetro de apreciação:

- a) A monumentalidade do conjunto arbóreo na parte representativa dos seus elementos ou de exemplar isolado, considerada em função da altura total (AT), do perímetro do tronco na base (PB) e à altura do peito (PAP) e do diâmetro médio da copa (DMC);
- b) A forma ou estrutura do arvoredo considerada em função da beleza ou do insólito da sua conformação e configuração externas, contando que os exemplares vegetais apresentem resistência estrutural dos troncos e pernas;
- c) A especial longevidade do arvoredo, aplicada a indivíduos ancestrais, centenários ou milenares e ainda a outros que, pela sua excepcional idade para a espécie respectiva, sejam representativos a nível nacional dos exemplares mais antigos dessa espécie;
- d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território nacional, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associadas ao especial reconhecimento coletivo do arvoredo, abrangendo, nomeadamente, os exemplares únicos ou que existam em número muito reduzido e, tratando -se de espécies não

- autóctones, das que se aclimataram e, quando apresentam um desenvolvimento considerado normal ou superior, das que se revestem de especial interesse cultural ou de conservação a nível internacional;
- e) O interesse do arvoredado enquanto testemunho notável de factos históricos ou lendas de relevo nacional;
 - f) O valor simbólico do arvoredado, quando associado a elementos de crenças, da memória e do imaginário coletivo nacionais ou quando associado a figuras relevantes da cultura portuguesa;
 - g) A importância determinante do arvoredado na valorização estética do espaço envolvente e dos seus elementos naturais e arquitetónicos.

Artigo 5.º

Iniciativa do procedimento

1. O procedimento administrativo de classificação de arvoredado de interesse municipal inicia-se com a apresentação de proposta pelos respetivos proprietários ou pelos demais interessados, nomeadamente as autarquias locais, as organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais, as organizações não-governamentais de ambiente e os cidadãos ou movimentos de cidadãos de forma voluntária, podendo o município, nos casos que se justifique, promover internamente um processo de classificação, sem prejuízo do cumprimento da tramitação prevista no presente regulamento.
2. A proposta de classificação é apresentada, por escrito, em requerimento próprio para o efeito.

Artigo 6.º

Instrução do processo classificação

O Município realizará uma visita técnica ao exemplar sujeito a classificação, preenchendo uma ficha de campo donde deve constar:

- a) Identificação do proprietário, possuidor ou outro titular de direito real sobre o arvoredado proposto;
- b) Coordenadas geográficas de localização do arvoredado;

- c) Descrição sumária dos dados históricos, culturais ou de enquadramento paisagístico associados ao arvoredado proposto, quando aplicável;
- d) Identificação da espécie ou espécies vegetais;
- e) Valores dos parâmetros dendrométricos e outros considerados relevantes;
- f) Estado sanitário dos exemplar(es) proposto(s);
- g) Identificação de regimes legais de proteção especial a que o arvoredado se encontre sujeito, com menção daqueles que forem incompatíveis com a classificação proposta, quando aplicável;
- h) Qualquer outro facto relevante que for determinante ou impeditivo da classificação proposta.

Artigo 7.º

Relatório e decisão

1. Concluída a apreciação do arvoredado proposto é produzido um relatório que incorpora os principais elementos da apreciação do arvoredado proposto, que habilitem a decisão do procedimento.
2. Na sequência do relatório é elaborado projeto de decisão, sujeito a audiência prévia dos interessados.
3. O projeto de decisão deve conter:
 - a) O sentido da decisão a proferir, com a fundamentação da classificação do arvoredado proposto, por referência à categoria e critério ou critérios de apreciação relevantes, ou com a fundamentação do arquivamento do processo ou do indeferimento do requerimento, quando aquela não se justificar;
 - b) A identificação, localização e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredado proposto e a classificar.

Artigo 8.º

Declaração de Interesse Municipal

Compete à Assembleia Municipal a Declaração de Interesse Municipal do arvoredado, sob proposta da Câmara Municipal, devidamente fundamentada.

Artigo 9.º

Sinalização do arvoredado classificado

- a) O arvoredado classificado de interesse municipal é sinalizado por meio de placa identificativa, segundo modelo definido pelo Município do Sabugal;
- b) É da responsabilidade do Município do Sabugal proceder à sua sinalização e à manutenção do meio referido na alínea anterior.

Artigo 10.º

Dever de colaboração

Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre arvoredado classificado ou em vias de classificação, estão obrigados a colaborar com o Município do Sabugal no exercício das suas competências, nomeadamente, facultando o acesso aos bens e prestando qualquer informação relevante que lhes for solicitada, incluindo informação relativa a quaisquer atos e contratos que importem a sua transmissão ou oneração e a comunicar qualquer intervenção que seja realizada e que possa vir a por em causa a longevidade do arvoredado classificado como Interesse Municipal.

Artigo 11.º

Sobreposição de classificações

- a) A classificação pelo ICNF de arvoredado de interesse público anula eventual classificação anterior como de Interesse Municipal, devendo os respetivos registos ser cancelados.
- b) A notificação do prosseguimento do procedimento de classificação de arvoredado de interesse público suspende automaticamente o procedimento de classificação municipal que tenha por objeto o mesmo conjunto arbóreo ou exemplares isolados, até à sua decisão, ao arquivamento ou à extinção do procedimento.
- c) O Município comunica ao ICNF o início dos procedimentos de classificação de arvoredado de interesse municipal, bem como as decisões finais neles proferidas.

Artigo 12.º

Interpretação e Integração

A Interpretação e Integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são da competência da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Entrada em Vigor

O Regulamento de Classificação e Valorização de Árvores Centenárias do Município do Sabugal entra em vigor no dia a seguir à sua publicação.